



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 02/03/2023 18:08:15.130 - MESA

PL n.833/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dispor sobre documento fiscal em operações com ouro, quando não definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dispor sobre documento fiscal em operações com ouro, quando não definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Art. 2º O art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 11.
.....

§ 9º Para as operações citadas na alínea “h” do inciso I do caput deste artigo, é obrigatório o uso de nota fiscal eletrônica, com validade jurídica garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador, e nesse documento deve haver a identificação das partes envolvidas na operação.” (NR).

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.



* C D 2 3 0 5 4 7 1 5 6 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir regras sobre procedimentos de arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, conforme prevê o inciso II do art. 155 da Carta Magna. Como cada Unidade da Federação estabelece procedimentos próprios para concretizar tal intento, pode haver dificuldade na prevenção de infrações legais que geram repercussão sobre outros entes federados. É necessário que a União estabeleça diretrizes mínimas a serem seguidas no processo de emissão de documentos fiscais, sobretudo para operações que lhe interessem.

A Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, dispõe sobre o ouro como ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário. Seguindo o que dispõe a Constituição Federal, essa lei classifica o ouro como ativo financeiro quando sua destinação for o mercado financeiro, e define que o documento fiscal para essas operações deve ser emitido por instituição financeira autorizada pelo Banco Central.

Por sua vez, em operações em que o ouro não é definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a Lei Kandir, estabelece o Estado de onde o ouro tenha sido extraído como local da operação para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável. Compete a essa Unidade da Federação, portanto, a definição de regras para o registro fiscal do ouro como mercadoria.

Entretanto, a utilização de pessoas jurídicas de fachada tem contribuído para a prática reiterada de falsidade ideológica na emissão desses documentos fiscais, possibilitando perdas expressivas em sonegação fiscal e descaminho. Adicionalmente, a utilização de documentos não rastreáveis permite a proliferação do comércio de ouro proveniente de extração ilegal.

Essas práticas geram impactos negativos para a União, que possui domínio originário dos recursos minerais e é uma das destinatárias, por



consequente, de parcela da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM. Entendemos ser necessária a implantação dos ajustes propostos neste Projeto de Lei Complementar, como forma de assegurar a preservação dos interesses da União e da população brasileira como um todo.

A Constituição Federal estabelece, no inciso I do art. 146, que cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A presente proposição atende, portanto, aos critérios formais de delegação constitucional para dispor sobre o tema.

Solicitamos, portanto, o apoio necessário dos Pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

| 2022-3774
|

